

# Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência - FPDD

# Regulamento Federativo Antidopagem

**FEVEREIRO DE 2025** 

Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência - FPDD

Rua Presidente Samora Machel Lote 7, R/C, Loja Dta, 2620-061 Olival Basto NIPC: 502513934

Conforme a Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro (Lei Antidopagem), a Portaria nº 436/2022, de 1 de abril e o Decreto-Lei 35/2022 de 20 de maio.

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

#### **Objeto**

O presente regulamento estabelece a regulamentação da luta contra a dopagem da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência (FPDD), dando cumprimento ao disposto no artigo 14.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro (Lei Antidopagem).

#### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se:

- a) Aos praticantes desportivos, nacionais ou estrangeiros, conforme definidos neste regulamento;
- b) Aos praticantes desportivos protegidos, conforme definidos neste regulamento;
- c) Aos praticantes desportivos recreativos, conforme definidos neste regulamento;
- d) A outra pessoa, conforme definida neste regulamento;
- e) A qualquer pessoa que se encontre sujeita à autoridade de uma organização antidopagem no desporto;
- f) A qualquer pessoa que participe nos eventos ou competições desportivas referidas no artigo 5.º deste regulamento.

#### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Acordo de prestação de informação» o acordo escrito celebrado entre a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e o praticante desportivo ou outra pessoa, ao abrigo do qual o praticante desportivo ou outra pessoa presta a informação à ADoP num prazo definido, nos termos e para os efeitos dos artigos 84.º e 85.º da Lei Antidopagem;

b) «Administração» o fornecimento, a disponibilização, o supervisionamento, a facilitação ou

qualquer outra forma de participação no uso, ou tentativa de uso por outra pessoa de uma

substância ou método proibido, excluindo as ações:

i) Realizadas de boa-fé por parte de pessoal médico envolvendo substância proibida ou

método proibido utilizados para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação

aceitável;

ii) Envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos de dopagem

fora da competição, salvo se as circunstâncias no seu todo demonstrarem que essas substâncias

não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou cuja finalidade é melhorar o

rendimento desportivo;

c) «Amostra», qualquer material biológico recolhido para efeitos de controlo de dopagem;

d) «Autorização de utilização terapêutica» a permissão concedida pela Comissão de

Autorização de utilização Terapêutica (CAUT) ao praticante desportivo que padeça de uma

condição médica para a utilização de uma substância ou método proibido, conforme os critérios

e regras definidos nos termos do artigo 4.4 do Código Mundial Antidopagem, publicado no

Anexo II da Lei Antidopagem, em conjugação com o previsto na Norma Internacional de

Autorizações de Utilização Terapêutica da AMA;

e) «Competição» uma corrida única, um encontro, um jogo ou uma competição desportiva

específica, considerando-se, em provas por etapas e noutras competições desportivas em que

são atribuídos prémios diariamente ou de forma intercalar, que a distinção entre competição e

evento desportivo é a indicada nas regras da federação desportiva internacional em causa;

f) «Consequências de violação de normas antidopagem» a desqualificação, a suspensão, a

suspensão provisória, a penalização financeira ou a divulgação pública, em resultado da

violação de normas antidopagem por praticante desportivo ou outra pessoa;

g) «Controlo» a fase do procedimento de controlo de dopagem que envolve a planificação da

distribuição dos controlos, a recolha de amostras, o manuseamento de amostras e o seu

transporte para o laboratório;

h) «Controlo de dopagem» o procedimento que inclui todos os atos e formalidades, desde a

planificação e distribuição dos controlos até à decisão final e à correspondente aplicação das

sanções, nomeadamente a informação sobre a localização dos praticantes desportivos, a recolha

e o manuseamento das amostras, as análises laboratoriais, as autorizações de utilização

terapêuticas, as investigações e a gestão dos resultados;

i) «Controlo direcionado» a seleção não aleatória para controlo de praticantes desportivos ou

grupos de praticantes desportivos, conforme os critérios estabelecidos na Norma Internacional

de Controlo e Investigações da Agência Mundial Antidopagem (AMA);

j) «Delegado» a pessoa singular ou coletiva a quem a ADoP delegue qualquer função no âmbito

do controlo de dopagem ou programa de educação antidopagem, nomeadamente organizações

nacionais antidopagem que procedem à recolha de amostras ou à prestação de outros serviços

de controlo de dopagem ou programas de educação antidopagem e responsáveis pelos controlos

de dopagem, excluindo o Tribunal Arbitral do Desporto e o Tribunal Arbitral do Desporto de

Lausanne (Court of Arbitration for Sport, doravante designado CAS);

k) «Desporto coletivo» a modalidade desportiva em que é permitida a substituição de jogadores

no decorrer da competição;

1) «Desporto individual» a modalidade desportiva que não constitua um desporto coletivo;

m) «Documento técnico» o documento, adotado e publicado pela AMA, que contém normas

técnicas de antidopagem de aplicação obrigatória, conforme estabelecido nas normas

internacionais;

n) «Em competição» o período que se inicia às 23:59 horas do dia que antecede uma

competição em que o praticante desportivo vai participar, e que termina com o final da mesma

e do processo de colheita de amostras, sendo que qualquer período que não seja em competição

é entendido como «fora de competição»;

o) «Evento desportivo» a organização que engloba uma série de competições individuais e ou

coletivas que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva;

p) «Evento desportivo internacional» o evento ou competição em que o Comité Olímpico

Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, uma federação desportiva internacional, as

organizações responsáveis por grandes eventos desportivos ou outra organização desportiva

internacional constitua a entidade responsável pela sua realização ou nomeie os responsáveis

técnicos, com a duração definida pelos respetivos regulamentos;

q) «Evento desportivo nacional» o evento que envolva praticantes desportivos de nível

nacional ou internacional e que não constitua um evento desportivo internacional;

r) «Gestão de resultados» o processo que compreende o período entre a notificação de um

resultado analítico adverso, ou, em alguns casos, tais como o de um resultado analítico atípico,

o passaporte biológico ou uma falha no sistema de localização, desde os procedimentos prévios

à notificação, abrangendo a dedução de acusação até à decisão final, incluindo a decisão

administrativa ou em sede de recurso;

s) «Grupo alvo de praticantes desportivos» o grupo de praticantes desportivos prioritários,

estabelecidos separadamente a nível internacional pelas federações internacionais e a nível

nacional pelas organizações nacionais antidopagem, que estão sujeitos a controlos em

competição e fora de competição, segundo o definido no plano de testes da federação

internacional ou no Plano Nacional Antidopagem elaborado anualmente pela ADoP, e que,

nesse âmbito, são obrigados a fornecer informações sobre o paradeiro, conforme previsto no

Código Mundial Antidopagem e na Norma Internacional de Testes e Investigações;

t) «Limite de decisão» o valor limite do resultado de uma substância numa amostra acima do

qual o resultado analítico é reportado, conforme definido na Norma Internacional de

Laboratórios da AMA»

u) «Local de evento desportivo» o local designado pelo organizador do evento como aquele

onde decorre o evento desportivo;

v) «Manipulação» a conduta intencional que altera o procedimento de controlo de dopagem,

não sendo suscetível de ser incluída num outro caso constante da definição de método proibido,

como sejam a promessa ou recebimento de vantagem patrimonial, ou não patrimonial de forma

a impossibilitar ou perturbar a recolha de uma amostra, ou falsear o seu resultado, a falsificação

de documentos a apresentar ou apresentados junto da ADoP, da CAUT ou do Colégio

Disciplinar Antidopagem (CDA), a obtenção de falsos depoimentos de testemunhas, a prática

de qualquer ato junto da ADoP ou do CDA no sentido de influenciar a gestão de resultados, ou

a imposição de sanções, ou qualquer outra forma de interferência intencional, ou tentativa de

interferência, relativamente a qualquer aspeto de um controlo de dopagem;

x) «Marcador» um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indicia o uso

de uma substância proibida ou de um método proibido;

z) «Metabolito» qualquer substância produzida mediante um processo de biotransformação;

w) «Método proibido» qualquer método descrito como tal na lista de substâncias e métodos

proibidos;

x) «Método específico» qualquer método considerado como tal na lista de substâncias e

métodos proibidos, estando o enquadramento de um método proibido como método específico

dependente de previsão expressa dessa natureza na lista de substâncias e métodos proibidos;

y) «Nível mínimo de reporte» a concentração estimada de uma substância proibida, do seu

metabolito ou marcador numa amostra, cujos parâmetros são mais baixos do que os

considerados pelos laboratórios acreditados pela AMA como resultado analítico atípico;

z) «Norma internacional» uma norma adotada pela AMA como elemento de apoio ao Código

Mundial Antidopagem;

aa) «Organização Antidopagem» a AMA ou um outorgante do Código Mundial Antidopagem

responsável pela adoção de regras para desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do

processo de controlo de dopagem, compreendendo, designadamente, o Comité Olímpico

Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, outras organizações responsáveis por

grandes eventos desportivos, nos casos em que efetuem controlos, as federações desportivas

internacionais e as organizações nacionais antidopagem;

bb) «Organização nacional antidopagem» a entidade designada como principal autoridade

responsável pela adoção e implementação de normas antidopagem, condução da recolha de

amostras, gestão dos testes e condução da gestão dos resultados, a nível nacional;

cc) «Organizações responsáveis por grandes eventos desportivos» as associações continentais

de comités olímpicos nacionais, comités paralímpicos nacionais e outras organizações

internacionais multidesportivas que funcionam como entidade responsável por qualquer evento

desportivo continental, regional ou internacional;

dd) «Outra pessoa» o pessoal de apoio do praticante desportivo, como o treinador, dirigente,

empresário desportivo, membro da equipa, profissional de saúde, paramédico, pai, mãe, ou

qualquer outra pessoa que trabalhe com ou assista um praticante desportivo que participe ou se

encontre em preparação para participar numa competição desportiva;

ee) «Participante» todo o praticante desportivo e o seu pessoal de apoio;

ff) «Passaporte biológico do praticante desportivo» o programa e os métodos de recolha e

compilação de dados, conforme descrito na Norma Internacional de controlo e Investigações e

na Norma Internacional de Laboratórios, ambas da AMA;

gg) «Pessoa» uma pessoa singular, uma organização ou outra entidade;

hh) «Posse» a detenção atual, física ou de facto de qualquer substância, ou método proibido;

ii) «Praticante desportivo» aquele que compete numa modalidade desportiva a nível

internacional, nos termos definidos pela respetiva federação desportiva internacional, ou o que

compete numa modalidade desportiva a nível nacional;

jj) «Praticante desportivo de nível internacional» o praticante desportivo que compete numa

modalidade desportiva a nível internacional, nos termos definidos pela respetiva federação

desportiva internacional, conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e

Investigações da AMA;

kk) «Praticante desportivo de nível nacional» o praticante desportivo inscrito numa federação

nacional que compete numa modalidade desportiva a nível nacional ou internacional, mas não

seja considerado como praticante desportivo de nível internacional;

II) «Praticante desportivo protegido» o praticante desportivo que, no momento da violação da

norma antidopagem, se encontre numa das seguintes situações:

i) Não tenha atingido a idade de 16 anos;

ii) Não tenha atingido a idade de 18 anos e não esteja inserido no grupo-alvo de

praticantes desportivos e nunca tenha competido num evento internacional;

iii) Seja menor ou maior acompanhado;

mm) «Praticante desportivo recreativo» uma pessoa não inscrita numa federação desportiva

que participe em competições ou eventos desportivos organizados, ou promovidos por uma

federação nacional ou internacional e que, nos últimos cinco anos anteriores à violação de uma

norma antidopagem:

i) Não tenha sido praticante desportivo de nível nacional ou internacional nem tenha

representado uma seleção nacional num evento internacional numa categoria aberta;

ii) Não tenha estado inserido num grupo-alvo de praticantes desportivos ou em

qualquer outro sistema de localização gerido por uma federação internacional, ou por uma

organização antidopagem;

nn) «Produto contaminado» um produto que contém uma substância proibida que não é referida

no respetivo rótulo ou em informação disponível mediante uma razoável pesquisa na Internet;

oo) «Resultado analítico adverso» um relatório proveniente de um laboratório ou entidade

acreditada pela AMA, no âmbito do qual, conforme a Norma Internacional de Laboratórios e

documentos técnicos relacionados, é identificada a presença de uma substância proibida ou dos

seus metabolitos ou marcadores, ou prova do uso de um método proibido;

pp) «Resultado analítico atípico» um relatório proveniente de um laboratório ou outra entidade

acreditada pela AMA, no âmbito do qual, numa fase prévia à determinação de um resultado

analítico adverso, se demonstra a necessidade de investigação complementar, nos termos da

Norma Internacional de Laboratórios ou documentos técnicos relacionados;

qq) «Resultado adverso de passaporte biológico» um relatório identificado como resultado

adverso de passaporte biológico conforme descrito nas normas da AMA internacionais

aplicáveis;

rr) «Resultado atípico de passaporte biológico» um relatório identificado como resultado

atípico de passaporte biológico conforme descrito nas normas da AMA internacionais

aplicáveis;

ss) «Substância específica» todas as substâncias proibidas, com exceção das indicadas na lista

de substâncias e métodos proibidos, nos termos do artigo 4.2.2 do Código Mundial

Antidopagem e para efeitos do artigo 10 do mesmo Código, publicado no Anexo II da Lei

Antidopagem;

tt) «Substância proibida» qualquer substância ou grupo de substâncias descritas como tal na

lista de substâncias e métodos proibidos;

uu) «Substâncias de uso recreativo» as substâncias proibidas de uso recreativo definidas na

lista de substâncias e métodos proibidos, cujo consumo ocorre num ambiente social, fora do

contexto desportivo.

vv) «Tentativa» a ação voluntária que constitui um passo substancial no âmbito de uma conduta

com o propósito de transgredir uma norma antidopagem, salvo se a pessoa renunciar à mesma

antes de descoberto por terceiros nela não envolvidos;

xx) «Tráfico» a venda, o fornecimento, o transporte, o envio, a entrega, a posse com intenção

de distribuir ou a distribuição de uma substância proibida ou de um método proibido, quer de

modo direto, quer pelo recurso a sistemas eletrónicos ou outros, por um praticante desportivo,

seu pessoal de apoio ou por qualquer pessoa sujeita à jurisdição de uma organização

antidopagem, a um terceiro, excluindo as ações de boa-fé de pessoal médico envolvendo uma

substância proibida utilizada para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação

aceitável, bem como as ações envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em

controlos de dopagem fora da competição, a menos que as circunstâncias no seu todo

demonstrem que esses produtos não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou se

destinam a melhorar o rendimento desportivo;

zz) «Uso» a utilização, a aplicação, a ingestão, a injeção ou o consumo, sob qualquer forma,

de qualquer substância proibida, ou o recurso a métodos proibidos;

Artigo 4.º

Normas internacionais

1 – São normas internacionais, para efeitos do presente regulamento, as normas adotadas pela

AMA como elemento de apoio ao Código Mundial Antidopagem, incluindo todos os documentos

técnicos publicados conforme a respetiva norma internacional.

Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência - FPDD

2 – O respeito pelo prescrito na norma internacional, por oposição a qualquer outra norma, prática

ou procedimento alternativo, é suficiente para determinar que os procedimentos foram executados

de forma correta.

Artigo 5.º

Realização de eventos ou competições desportivas

1-A licença ou autorização necessárias à realização de um evento, ou de competições desportivas

apenas podem ser concedidas quando o respetivo regulamento federativo exija o controlo de

dopagem, nos termos definidos pela ADoP.

2 – A entidade organizadora do evento ou da competição deve informar o praticante desportivo

de que o mesmo pode ser sujeito, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis, ao controlo

antidopagem.

3 – O disposto no nº 1 não se aplica aos eventos ou competições com fins meramente lúdicos,

desde que não sejam atribuídos prémios de valor superior a 100€.

Artigo 6.º

Proibição de dopagem

É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos, dentro e fora das competições

desportivas.

Artigo 7.º

Violação de normas antidopagem

1 - Constitui violação das normas antidopagem por parte do praticante desportivo ou de outra

pessoa, consoante o caso:

a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores,

numa amostra A de um praticante desportivo, quando este prescinda da análise da amostra B e

a amostra B não seja analisada, quando a análise da amostra B confirme a presença de uma

substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A ou quando

a amostra A ou B for dividida em duas partes e a análise da parte de confirmação da amostra

dividida comprove a presença da substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores

encontrados na primeira parte da amostra dividida, ou o praticante desportivo renunciar à

análise da parte de confirmação da amostra dividida, sendo que:

Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência - FPDD

i) A presença de qualquer quantidade reportada de uma substância proibida, dos seus

metabolitos ou marcadores numa amostra constitui uma violação das regras antidopagem, com

exceção das substâncias para as quais um limite de decisão é especificamente identificado na

lista de substâncias e métodos proibidos ou num documento técnico;

ii) A lista de substâncias e métodos proibidos, as normas internacionais ou os

documentos técnicos podem prever um limite de quantificação para determinadas substâncias,

ou critérios especiais de valoração para avaliar a deteção de substâncias proibidas, como

exceção da regra geral prevista no artigo 2.1 do Código Mundial Antidopagem, publicado no

Anexo II da Lei Antidopagem;

b) O recurso a um método proibido;

c) O uso ou a tentativa de uso de uma substância proibida, ou de um método proibido

por um praticante desportivo, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de

testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais,

incluindo dados recolhidos no âmbito do passaporte biológico do praticante desportivo, ou por

outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação

de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas anteriores;

d) A fuga, a recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida, por um praticante

desportivo, a submeter-se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição,

após notificação por pessoa legalmente competente para o efeito;

e) A manipulação ou tentativa de manipulação de qualquer parte do controlo de

dopagem por um praticante desportivo, ou por outra pessoa;

f) Qualquer combinação de três falhas referentes a controlos declarados como não

realizados ou o incumprimento do dever de comunicar os dados sobre a localização, nos termos

definidos na Norma Internacional de Controlo e Investigações da AMA, num período de 12

meses, por um praticante desportivo que pertença a um grupo-alvo;

g) A posse em competição, por parte do praticante desportivo, de qualquer substância

ou método proibido, bem como a posse fora da competição de qualquer substância ou método

proibido que não seja consentido fora de competição, exceto se for demonstrado que decorre

de uma autorização de utilização terapêutica ou de outra justificação aceitável;

h) A posse em competição, por parte de outra pessoa, que tenha ligação com o

praticante desportivo, com a competição ou local de treino, de qualquer substância ou método

proibidos, ou, fora de competição, de substância ou método proibidos fora desta, exceto se for

demonstrado, pela outra pessoa, que a posse decorre de uma autorização de utilização

terapêutica ou se se verificar outra justificação aceitável;

i) A assistência, o encorajamento, o auxílio, a instigação, a conspiração, o

encobrimento ou qualquer outra forma intencional de colaboração na violação, ou tentativa de

violação de uma norma antidopagem, ou a violação da proibição de participar em competição

desportiva durante um período de suspensão;

j) A associação, por parte do praticante desportivo ou de qualquer outra pessoa, na

qualidade de profissional ou outra de âmbito desportivo, depois de devidamente notificado pela

ADoP, a outra pessoa que:

i) Estando sujeito à autoridade de uma organização antidopagem, esteja a cumprir um

período de suspensão da atividade desportiva;

ii) Não estando sujeito à autoridade de uma organização antidopagem, tenha sido

sancionada criminal ou disciplinarmente, nos últimos seis anos ou em período superior, caso a

sanção seja superior, por uma conduta que teria sido qualificada como violação de norma

antidopagem, caso a esse comportamento tivesse sido aplicado o regime jurídico da luta contra

a dopagem no desporto;

iii) Atue como representante ou intermediário de pessoa que se encontre numa das

situações previstas nas subalíneas anteriores;

k) A ameaça, intimidação ou tentativa de intimidação de uma testemunha ou de outrem que

tenha intenção de denunciar a violação de norma antidopagem ou de uma não conformidade com

o Código Mundial Antidopagem à AMA, à ADoP, às forças de segurança, às federações

desportivas ou ligas profissionais, a outrem que se encontre a investigar matéria referente à

violação de norma antidopagem em representação de qualquer organização antidopagem, e as

demais entidades competentes para conhecimento de tal matéria;

1) O exercício de represálias contra quem tenha fornecido qualquer prova ou informação

relacionada com a violação de norma antidopagem ou de uma não conformidade com o Código

Mundial Antidopagem à AMA, à ADoP, às forças de segurança, às federações desportivas ou

ligas profissionais, a outrem que se encontre a investigar matéria referente à violação de norma

antidopagem em representação de qualquer organização antidopagem, ou a quaisquer outras

entidades competentes para conhecimento de tal matéria;

m) O tráfico ou a tentativa de tráfico de qualquer substância proibida, ou método proibido,

por parte do praticante desportivo ou de qualquer outra pessoa;

n) A administração ou a tentativa de administração, por parte de um praticante desportivo

ou de qualquer outra pessoa, de substância ou método proibidos a um praticante desportivo que

se encontre em competição, ou a administração ou tentativa de administração de substância, ou

método proibidos fora de competição a um praticante desportivo que não se encontre em

competição.

2 – Para efeitos das alíneas g) e h) do número anterior:

a) A posse é determinada apenas se o indivíduo exerce ou pretende exercer um controlo

exclusivo sobre a substância, ou o método proibido, ou sobre o local onde se encontra a

substância, ou o método proibido;

b) Caso o indivíduo não exerça o controlo exclusivo da substância proibida, do método

proibido ou sobre o local onde a substância proibida ou o método proibido se encontram,

a detenção de facto apenas releva se o individuo tiver conhecimento da presença da

substância proibida ou do método proibido e pretender exercer um controlo sobre o

mesmo;

c) A mera detenção não é considerada como violação de norma antidopagem se, em

momento anterior à receção de uma notificação de violação de norma antidopagem, o

individuo adotar uma conduta concreta que demonstre que nunca teve intenção de

detenção, e haja renunciado à mesma, mediante declaração expressa junto da ADoP;

d) A compra, incluindo por meios eletrónicos ou qualquer outra forma, de uma substância

proibida ou de um método proibido considera-se, também, como posse pelo indivíduo

que realizou a compra.

3 – Cabe à ADoP fazer prova de que o praticante desportivo ou a outra pessoa tinham

conhecimento de que a outra pessoa se encontrava numa das situações previstas nas subalíneas i)

a iii) da alínea j) do nº 1.

4 – Cabe ao praticante desportivo ou a outra pessoa o ónus de provar que a associação a outra

pessoa não tem caráter profissional, não se relaciona com o desporto e não podia ser evitada de

forma razoável, nas situações previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea j) do n.º 1.

5 – A ADoP deve comunicar à AMA os factos que constituam violação de normas antidopagem

nos termos da alínea j) do n.º 1.

6 – Os praticantes desportivos ou outra pessoa não podem alegar desconhecimento das normas

que constituam uma violação antidopagem nem da lista de substâncias e métodos proibidos.

7 – A violação de normas antidopagem, por praticante desportivo ou outra pessoa, determina a

aplicação de consequências de violação de normas antidopagem.

#### Artigo 8.º

#### Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

- 1 A Lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República.
- 2 A ADoP divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto das federações desportivas que, no âmbito das respetivas modalidades, a devem adotar e dar-lhe publicidade, junto das Ordens dos Médicos, dos Farmacêuticos e dos Enfermeiros e dos Comités Olímpico e Paralímpico de Portugal, reconhecidos pelos Comités Olímpicos e Paralímpicos Internacionais.
- 3 A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é revista anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, pela ADoP, sendo atualizada pela forma mencionada no n.º 1.
- 4 A Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência obriga-se a adotar a Lista de substâncias e métodos proibidos que se encontre em vigor.

#### Artigo 9.º

#### Deveres do praticante desportivo

- 1 Cada praticante desportivo tem o dever de assegurar que não introduz ou é introduzida no seu organismo qualquer substância proibida, ou que não existe recurso a qualquer método proibido.
- 2 O praticante desportivo deve informar-se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.

#### Artigo 10.º

#### Responsabilidade do praticante desportivo

- 1 Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos na Lei Antidopagem, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos, ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.
- 2 A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, as quais podem ser produzidas de forma endógena.
- 3 A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não excedem os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos, na Norma Internacional de Laboratórios da AMA ou nos documentos técnicos.

4 – A responsabilidade prevista no n.º 1 é objetiva, pelo que a responsabilidade pela violação de

norma antidopagem não depende da prova da intenção, culpa, negligência, ou da utilização

consciente de substâncias, ou métodos proibidos por parte do praticante desportivo.

5 – Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «culpa» a prática de um facto com dolo

ou negligência, sendo, designadamente, fatores ter em conta na avaliação do grau de culpa de um

praticante desportivo ou de outra pessoa, o grau de experiência, a menoridade, a incapacidade, o

facto de ser um praticante desportivo protegido, o grau de risco que deveria ter sido percecionado

pelo praticante desportivo e o nível de cuidado utilizado na avaliação desse grau de risco.

6 – Para efeitos do disposto no número anterior, a avaliação do grau de culpa do praticante

desportivo ou de outra pessoa deve ter em consideração as circunstâncias específicas e relevantes

para explicar o seu desvio face ao comportamento esperado, o que determina, a título de exemplo,

que o facto de um praticante desportivo perder a oportunidade de ganhar grandes quantias

monetárias, durante o período de suspensão, de faltar pouco tempo para acabar a sua carreira

desportiva, e a calendarização desportiva, não são considerados fatores relevantes para uma

eventual redução da sanção, conforme o previsto nos artigos 10.6.1 ou 10.6.2 do Código Mundial

Antidopagem, publicado no Anexo II da Lei Antidopagem.

Artigo 11.º

Corresponsabilidade de outra pessoa

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, nos termos previstos na Lei Antidopagem,

incumbe em especial aos profissionais de saúde que acompanham de forma direta o praticante

desportivo zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por

qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo.

2 - Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao

praticante desportivo e sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de

orientação.

3 - A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante

desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de

o manter informado quanto aos que sejam proibidos, e suas consequências, e, no âmbito das

respetivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o

seu uso por parte daquele.

Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência - FPDD

4 - Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

#### Artigo 12.º

#### Tratamento médico dos praticantes desportivos

- 1 Os médicos devem, no que concerne ao tratamento de praticantes desportivos, observar as seguintes regras:
- a) Não recomendar, nem prescrever ou administrar medicamentos que contenham substâncias proibidas, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
- b) Não recomendar, nem prescrever ou colaborar na utilização de métodos proibidos, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que o não sejam.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se à intervenção de outros profissionais de saúde, no âmbito das suas competências.
- 3 Não sendo possível aos profissionais de saúde dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, quer em função do estado de saúde do praticante desportivo, quer pelos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para tratamento, o praticante desportivo deve ser por estes informado para proceder à respetiva solicitação de autorização de utilização terapêutica conforme a Norma Internacional de Autorizações de Utilização Terapêutica da AMA e com as determinações da ADoP.
- 4 A solicitação referida no número anterior é dirigida à federação desportiva internacional, tratando-se de praticantes desportivos de nível internacional, ou sempre que um praticante desportivo pretenda participar numa competição desportiva internacional.
- 5 Nos casos não compreendidos no número anterior, a solicitação é dirigida à ADoP.
- 6 O incumprimento dos deveres decorrentes do presente artigo por parte dos profissionais de saúde no âmbito do exercício das suas funções junto dos praticantes desportivos não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que incorrem.
- 7 A violação dos deveres mencionados no presente artigo por parte de um médico, farmacêutico ou enfermeiro é obrigatoriamente participada às respetivas ordens profissionais.

#### Artigo 13.º

#### Autorização de utilização terapêutica

- 1 O praticante desportivo que consulte um médico e a quem seja prescrito um tratamento ou medicação por razões terapêuticas tem o dever de perguntar se a prescrição contém substâncias proibidas ou métodos proibidos. Se for o caso, o praticante desportivo deve solicitar um tratamento alternativo.
- 2 Se não existir um tratamento alternativo, o praticante desportivo cuja condição médica documentada exija o recurso a uma substância proibida ou um método proibido deve obter previamente uma Autorização de Utilização Terapêutica (AUT) junto da ADoP.
- 3 A ADoP, através da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (CAUT), procede à receção, análise e aprovação das solicitações de Autorização de Utilização Terapêutica de substâncias e de métodos proibidos, relativamente a praticante desportivo nacional, aplicando os critérios e regras definidos no Código Mundial Antidopagem e na Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica da AMA.
- 4 Cabe à respetiva federação desportiva internacional rececionar, analisar e aprovar as solicitações de Autorização de Utilização Terapêutica de substâncias e de métodos proibidos relativamente ao praticante desportivo de nível internacional.
- 5 A AMA pode rever todas as decisões da CAUT, conforme o previsto no Código Mundial Antidopagem, por iniciativa própria ou na sequência de requerimento apresentado por quem tenha legitimidade para o efeito.
- 6 O praticante desportivo tem o direito de recorrer das decisões da CAUT e da respetiva federação desportiva internacional, segundo os princípios definidos no Código Mundial Antidopagem e na Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica da AMA.

#### Artigo 14.º

#### Informações sobre a localização dos praticantes desportivos

1 - Os praticantes desportivos que tenham sido identificados pela ADoP ou por uma federação desportiva internacional para inclusão num grupo-alvo para efeitos de submissão a controlos fora de competição são obrigados, após a respetiva notificação, a fornecer trimestralmente, e, sempre que se verifique qualquer alteração, no mais curto prazo de tempo possível, informação precisa e atualizada sobre a sua localização, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efetuem treinos ou provas não integradas em competições.

2 - A informação é mantida confidencial, apenas podendo ser utilizada para efeitos de planeamento, coordenação ou realização de controlos de dopagem, e destruída após deixar de ser útil para os efeitos indicados.

#### Artigo 15.º

#### Grupo-alvo de praticantes desportivos

- 1 O grupo-alvo de praticantes desportivos é estabelecido, a nível nacional, pela ADoP até ao início de cada época desportiva.
- 2 Os praticantes desportivos permanecem integrados no grupo-alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.
- 3 Para efeitos do disposto no n.º 1, a Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência informa a ADoP do seguinte:
  - a) Do nome e contactos atualizados dos praticantes desportivos integrados no grupo-alvo de praticantes desportivos a submeter a controlos;
  - Se um praticante desportivo integrado no grupo-alvo deixou de estar inscrito na Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência;
  - c) Se um praticante desportivo que antes de se retirar da prática desportiva estava incluído no grupo-alvo, reiniciou a sua prática desportiva.
- 4 A informação referida no número anterior é facultada no prazo máximo de sete dias, contados a partir da data em que é requerida pela ADoP ou do conhecimento dos mesmos pela Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência.
- 5 A Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência informa a ADoP dos praticantes desportivos incluídos no grupo-alvo que sejam menores de idade ou sejam maiores acompanhados, para efeitos de notificação do responsável pelo exercício das responsabilidades parentais ou do acompanhante do maior.

#### Artigo 16.º

#### **Modalidades Coletivas**

- 1 Nas modalidades coletivas, para cumprimento do disposto no artigo 9.º da Lei Antidopagem, o praticante desportivo pode delegar num representante do seu clube ou sociedade desportiva a responsabilidade pelo envio e atualização de informação no sistema ADAMS.
- 2 As regras previstas no artigo 7.º da Portaria n.º 436/2022, de 1 de abril, aplicam-se com as devidas alterações, ao disposto no número anterior.

- 3 Presume-se que ocorreu a delegação prevista no presente artigo, a menos que o praticante desportivo informe a ADoP do contrário no prazo que dispõe para prestar a informação, nos termos do artigo 7.°.
- 4 A delegação prevista no n.º 1 não afasta a responsabilidade do praticante desportivo relativamente às obrigações descritas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei Antidopagem.

#### Artigo 17.º

#### Dever de informação

- 1 Os praticantes desportivos incluídos no grupo-alvo de praticantes desportivos submetem, trimestralmente, no sistema ADAMS, a informação prevista no n.º1 do artigo 9.º da Lei Antidopagem.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:
- a) 1.º trimestre o período compreendido entre o dia 1 de janeiro e 31 de março de cada ano civil:
- b) 2.º trimestre o período compreendido entre o dia 1 de abril e 30 de junho de cada ano civil;
- c) 3.º trimestre o período compreendido entre o dia 1 de julho e 30 de setembro de cada ano civil:
- d) 4.º trimestre o período compreendido entre o dia 1 de outubro e 31 de dezembro de cada ano civil.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, bem como da atualização dessa informação, o praticante desportivo submete a informação trimestral no sistema ADAMS até às 24 horas do dia 15 do último mês do trimestre anterior.
- 4 Qualquer alteração à informação prestada deve ser obrigatoriamente comunicada à ADoP, no mais curto prazo de tempo possível.

#### Artigo 18.º

#### Praticante desportivo com deficiência

1 - O praticante desportivo com um grau de deficiência que o impeça de exercer o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei Antidopagem, pode delegar num representante a responsabilidade pela submissão de informação e das respetivas atualizações no sistema ADAMS.

2 - As regras previstas no artigo 14.º deste regulamento aplicam-se com as devidas alterações, ao

disposto no número anterior.

3 - A delegação prevista no presente artigo é solicitada pelo praticante desportivo mediante

emissão da declaração constante do anexo I, deste regulamento.

4 - A delegação prevista no n.º 1 não afasta a responsabilidade do praticante desportivo

relativamente às obrigações descritas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei Antidopagem.

**CAPÍTULO II** 

Controlo de dopagem

Artigo 19.º

Controlo de dopagem

A realização de ações de controlo de dopagem e respetiva tramitação, bem como a aplicação de medidas preventivas, processa-se em conformidade com o previsto no Capítulo III da Lei

Antidopagem.

Artigo 20.º

Controlo de dopagem em competição e fora de competição

1 — Os praticantes desportivos e todos os que se encontrem abrangidos pela proibição de

dopagem que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua

nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem, nos termos da Lei

Antidopagem e legislação complementar.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos controlos fora de competição, quanto aos

praticantes desportivos que se encontrem em regime de alto rendimento, façam parte das seleções

nacionais ou integrem o grupo - alvo, devendo as respetivas ações de controlo processar-se sem

aviso prévio.

Artigo 21.º

Seleção do praticante desportivo a submeter a controlo

1 - A seleção do praticante desportivo a submeter a controlo de dopagem em competição, é

realizada nas competições sob a égide da FPDD, em articulação com as suas Associadas, segundo

o Plano Anual Federativo de Antidopagem definido anualmente aquando da elaboração do Plano

de Atividades da FPDD, contemplando:

• 1 Competição Nacional de Boccia (Área Paralisia Cerebral)

• 1 Competição Nacional de Goalball (Área Visual)

Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência - FPDD

- 1 Competição Nacional da Área Intelectual
- 2 O RCD pode sujeitar ao controlo de dopagem qualquer outro praticante desportivo cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.
- 3 A seleção do praticante desportivo a submeter a controlo fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direcionada.
- 4 Os controlos fora de competição serão feitos por sorteio a 3 Seleções Nacionais que tenham competição internacional de relevo na época em curso. Os controlos serão efetuados num dos estágios, selecionando-se aleatoriamente um a dois elementos convocados para o mesmo.

#### Artigo 22.º

#### Plano Anual Federativo Antidopagem

- 1 A Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência, submete à ADoP, até ao início de cada época desportiva, as requisições de ações de controlo de dopagem, em competição e fora de competição.
- 2- A realização das ações de controlo de dopagem previstas no número anterior depende de aprovação da ADoP.
- 3 A Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência, envia à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis, toda a informação relevante para a realização do controlo de dopagem inserido no Plano Anual Federativo Antidopagem (PAFAD), nomeadamente o local, a hora prevista de início e o nome e o contacto do representante da entidade organizadora.
- 4 A requisição referida no n.º1 e a prestação de informação prevista na alínea anterior são efetuadas através do preenchimento de formulário disponibilizado pela ADoP.

#### Artigo 23.º

#### Submissão ao controlo de dopagem

- 1 Todos os praticantes desportivos inscritos na Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência, estão sujeitos a controlos em competição e fora de competição.
- 2 Tratando-se de menores de idade ou de outras situações de incapacidade nos termos do Código Civil, a Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência deve exigir, no ato de inscrição, a quem exercer as responsabilidades parentais ou acompanhe o maior, a autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.

3 - Os responsáveis pela entidade organizadora do evento desportivo ou da competição devem

informar os praticantes desportivos que podem ser sujeitos a controlos antidopagem, quer estejam

ou não inscritos na Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência, conforme o

previsto na Lei Antidopagem.

4 - As ações de controlo a praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional

podem ser solicitadas pela Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência à

ADoP que, se considerando necessário, as solicita à sua congénere do país em que o praticante

desportivo se encontra, a fim de serem executadas por esta, ou sob a sua égide.

5 - Podem ser realizadas ações de controlo de dopagem no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem

como a cidadãos estrangeiros em território português, nomeadamente no âmbito de acordos

bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.

6 - Para efeitos do previsto no nº 2, aplica-se a Declaração conforme anexo II a este regulamento.

CAPÍTULO III

Confidencialidade

Artigo 24.º

Responsabilidade dos dirigentes e pessoal das entidades desportivas

1 – Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da Federação Portuguesa

de Desporto para Pessoas com Deficiência que desempenhem funções ou tenham intervenção no

procedimento controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos

assuntos que conheçam em razão da sua atividade.

2 – A violação do dever disposto no número anterior constitui infração disciplinar, podendo ser

alvo de responsabilização criminal, civil ou outra prevista em lei específica, sendo que, em caso

da existência de indícios de ilícito criminal, este deve ser obrigatoriamente participado ao

Ministério Público.

3 – A infração disciplinar está sujeita a sanção disciplinar, de acordo com o Regulamento de

Disciplina da FPDD, podendo ser punida com a suspensão das funções de seis meses a um ano.

4 – A tentativa e a negligência são puníveis.

#### CAPÍTULO IV

#### Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar

#### Artigo 25.º

#### Ilícitos disciplinares

- 1 Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem.
- 2 A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 26.º

#### Denúncia obrigatória

Os titulares dos órgãos e os funcionários da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência, associações e agrupamentos de clubes nela filiados devem transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na Lei Antidopagem de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

#### Artigo 27.º

#### Tramitação processual

- 1 As regras da tramitação processual dos procedimentos disciplinares encontram-se previstas no art.º. 72.º da Lei Antidopagem.
- 2 A instrução dos procedimentos disciplinares compete à ADoP.
- 3 A anulação da inscrição junto da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência, pelo praticante desportivo ou por outra pessoa, antes ou após a instauração do procedimento disciplinar, não obsta à prossecução ou instauração do procedimento disciplinar e à punição por infração das normas antidopagem.

#### Artigo 28.º

#### Aplicação das sanções disciplinares

Compete ao Colégio Disciplinar Antidopagem a decisão sobre os ilícitos disciplinares decorrentes de violações de normas antidopagem, gozando de jurisdição plena em matéria disciplinar.

#### Artigo 29.º

#### Presença, uso ou posse de substâncias, ou métodos proibidos

- 1 No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) e h) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem, tratando-se de primeira infração, o praticante desportivo é punido com pena de suspensão por um período de:
  - a) 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso;
  - b) 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência;
- 2 No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c), g) e h) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem, relativas a substâncias não específicas proibidas, presume-se que aquela foi praticada com dolo, salvo se o praticante desportivo demonstrar o contrário, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 83º da Lei Antidopagem.
- 3 O consumo de substâncias de uso recreativo que ocorra em ambiente social, fora do contexto desportivo, e desde que o praticante desportivo demonstre que o mesmo se verificou fora de competição e não se relaciona com o aumento do rendimento desportivo, é punido, tratando-se de primeira infração, sem a possibilidade de redução da sanção prevista nos termos do artigo 83.º da Lei Antidopagem:
  - a) Com uma sanção de suspensão de 3 meses;
  - b) Com uma sanção de suspensão de 1 mês, se o praticante desportivo frequentar e completar o processo de reabilitação prescrito pela ADoP.
- 4 No caso do consumo, a ingestão ou a posse da substância de uso recreativo ocorrerem em competição, se o praticante desportivo demonstrar que não se relacionou com o aumento do rendimento desportivo, presume-se que o mesmo atuou com negligência.
- 5 A violação de norma antidopagem, originada por um resultado analítico adverso causado por uma substância proibida em competição, presume-se praticada com negligência se a substância em causa for uma substância específica e o praticante desportivo demonstrar que o seu consumo ocorreu fora do contexto desportivo.
- 6 A violação de norma antidopagem, originada por um resultado analítico adverso causado por uma substância proibida em competição, presume-se praticada com negligência se a substância em causa for uma substância não específica e o praticante desportivo demonstrar que o seu consumo ocorreu fora de competição e não se destinou a aumentar o rendimento desportivo.

#### Artigo 30.º

#### Substâncias específicas e métodos proibidos

No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c), g) e h) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem, relativas a substâncias específicas proibidas ou métodos proibidos, presume-se que esta foi praticada com negligência, salvo se a ADoP demonstrar a conduta dolosa do praticante desportivo, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão, nos termos do disposto no artigo 83.º da Lei Antidopagem.

#### Artigo 31.º

#### Outras violações às normas antidopagem

- 1 Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem, tratando-se de primeira infração, aplicam-se as seguintes sanções:
  - a) Sanção da suspensão da atividade desportiva por um período de 4 anos;
- b) Sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de 2 anos, no caso de falta sem justificação válida a submeter-se a um controlo de dopagem, se o praticante desportivo provar que a conduta foi praticada a título de negligência;
- c) Sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, nas situações que não se enquadrem na alínea anterior, se o praticante desportivo demonstrar a existência de circunstâncias excecionais que justifiquem redução do período da atividade;
- d) Advertência a 2 anos, dependendo do grau de culpa, no caso dos praticantes desportivos recreativos ou dos praticantes desportivos protegidos.
- 2 Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem, ou no n.º 3 do mesmo artigo, é aplicada, tratando-se de primeira infração, uma sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de:
- a)2 anos, quando, o praticante desportivo altere de forma reiterada o seu formulário de localização ou, pela sua conduta existam fundadas suspeitas de que pretende evitar a sua submissão a um controlo de dopagem;
  - b) 1 a 2 anos nos restantes casos.
- 3 Ao praticante desportivo, numa primeira infração, violar a norma antidopagem prevista na alínea j) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem é aplicada uma sanção de suspensão da atividade desportiva de 1 a 2 anos.

- 4 Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas i), k), l), m) e n) do nº 2 do artigo 5.º é aplicada uma sanção de suspensão de 2 a 25 anos, dependendo do grau de culpa do praticante desportivo e conforme a gravidade da violação.
- 5 Ao praticante desportivo que participe em eventos ou competições desportivas durante o período de suspensão preventiva, ou efetiva são anulados os resultados obtidos e será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto desde a data da violação do período de suspensão.

#### Artigo 32.º

#### Sanções a outras pessoas

- 1 À outra pessoa que viole a norma antidopagem prevista na alínea e) do n°2 do artigo 5.° é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, tratando-se de primeira infração, podendo as mesmas alegar circunstâncias excecionais que justifiquem a redução desse período de suspensão.
- 2 À outra pessoa que viole a norma antidopagem prevista na alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º, tratando-se de primeira infração, é aplicada uma sanção de suspensão da prática da atividade desportiva por um período de:
  - a) 4 anos, se a violação da norma antidopagem:
- i) não envolver uma substância específica ou um método proibido, exceto se a outra pessoa provar que a violação da norma antidopagem não foi intencional; ou
- ii) envolver uma substância específica ou um método específico e a ADoP provar que a violação da norma antidopagem foi intencional;
  - b) dois anos, nas situações não previstas na alínea anterior.
- 3 À outra pessoa que viole a norma antidopagem prevista na alínea j) do nº 2 do artigo 5.º, tratando-se de uma primeira infração, é aplicada uma sanção de suspensão da atividade desportiva de 1 a 2 anos.
- 4 Caso a outra pessoa viole o período de suspensão preventiva ou efetiva, reinicia-se a contagem do período de suspensão inicialmente imposto desde a data da violação do período de suspensão.
- 5 À outra pessoa que viole as normas antidopagem previstas nas alíneas i), k), l), m) e n) do n° 2 do artigo 5.º é aplicada uma sanção de suspensão de 2 a 25 anos, calculada conforme a gravidade da situação.

#### Artigo 33.º

#### Efeitos para equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas

- 1 Caso mais de um praticante desportivo de uma equipa, clube ou sociedade desportiva tenha sido notificado da possibilidade de violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa, clube ou sociedade desportiva deve ser sujeita a um controlo direcionado.
- 2 Na circunstância em que seja apurado que mais do que dois membros de uma mesma equipa, clube ou sociedade desportiva incorreram na violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, para além das medidas aplicadas pelo CDA aos praticantes desportivos, é aplicável a essa entidade desclassificação da competição ou do evento.
- 3 Aos clubes ou sociedades anónimas desportivas em que se verifique a ligação direta a violação das normas antidopagem será instaurado um procedimento disciplinar, de que poderá resultar a perda de filiação.
- 4 -Na circunstância em que seja apurado que mais do que dois membros de uma mesma equipa, clube ou sociedade desportiva incorreram na violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, para além das medidas aplicadas pelo CDA aos praticantes desportivos, é (são) aplicável(eis) a essa entidade a(s) seguinte(s) medida (s) disciplinar(es):
  - a) Nas provas que contem para o "ranking" de equipa, perda dos pontos obtidos e multa de 1.000 € a 5.000 €;
    - b) Nas provas do campeonato Nacional, eliminação da equipa e multa de 1.000 € a 5.000 €;
  - 5. O disposto no número anterior não é aplicável no caso de a equipa, clube ou sociedade anónima desportiva provar que a conduta ou o comportamento do praticante desportivo foi da sua exclusiva responsabilidade.
  - 6. A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 34.º

#### Múltiplas violações

- 1 No caso de segunda violação de norma antidopagem, por um praticante desportivo ou outra pessoa, é aplicada a mais gravosa das seguintes sanções:
  - a) 6 meses de suspensão da atividade desportiva;
  - b) Um período de suspensão da prática da atividade desportiva com uma duração compreendida entre a soma do período de suspensão aplicado na primeira violação da norma antidopagem, acrescido do período de suspensão aplicado na segunda violação, sendo este aplicado como se de uma primeira violação se tratasse, e o dobro do período

#### Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência - FPDD

de suspensão aplicável na segunda violação, determinado como se de uma primeira

infração se tratasse.

2 - O período de suspensão previsto na alínea b) do número anterior é determinado com base na

totalidade das circunstâncias e no grau de culpa do praticante desportivo ou outra pessoa

relativamente à segunda infração.

3 - Tratando-se de terceira infração, o praticante desportivo ou outra pessoa são punidos com

sanção de suspensão por um período de 25 anos.

4 - No caso mencionado no número anterior, se a terceira violação envolver uma violação de

norma antidopagem conforme o disposto nas alíneas f) e j) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 5.º, da Lei

Antidopagem, o praticante desportivo é punido com pena de suspensão por um período de 8 a 25

anos.

5 - Consideram-se «múltiplas violações», para efeitos do presente artigo, aquelas que ocorrerem

num intervalo de tempo de 10 anos relativamente à data em que ocorrer a primeira violação,

devendo-se ainda observar as disposições da AMA e a sua prática.

6 - A violação de uma norma antidopagem relativamente à qual o praticante desportivo ou outra

pessoa tenha demonstrado inexistência de culpa, ou negligência não é considerada como violação

anterior, para efeitos do presente artigo.

7 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Inexistência de culpa» a demonstração por parte do praticante desportivo ou por outra

pessoa de que não sabia ou suspeitava, e não poderia razoavelmente saber ou suspeitar,

mesmo atuando com a maior prudência, que usou ou foi-lhe administrada uma substância

proibida, utilizou um método proibido ou que de outra forma violou uma norma

antidopagem;

b) «Inexistência de culpa significativa» a demonstração por parte do praticante

desportivo, ou por outra pessoa, de que o seu dolo ou negligência, quando analisados no

conjunto das circunstâncias e tendo em conta os critérios de inexistência de dolo ou de

negligência, não foram relevantes no que respeita à violação da norma antidopagem.

8 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando ao praticante desportivo sejam detetadas

substâncias, marcadores ou metabolitos, tem este de demonstrar como a substância proibida

entrou no seu organismo, exceto se se tratar de praticante desportivo protegido ou praticante

desportivo recreativo.

9 - A violação da norma antidopagem prevista no n.º 3 do artigo 77.º da Lei Antidopagem, não é

considerada como violação anterior, para efeitos do presente artigo.

10 - Considera-se que existe uma segunda violação quando o praticante desportivo ou outra

pessoa pratiquem nova violação de uma norma antidopagem após terem sido notificados da

primeira violação, ou após a ADoP ter desenvolvido, sem sucesso, esforços razoáveis para efetuar

a notificação da primeira violação de normas antidopagem.

11 - Se o praticante desportivo ou outra pessoa violarem, pela segunda vez, uma norma

antidopagem sem que tenham sido notificados da primeira violação, ou os esforços razoáveis para

efetuar a notificação desta tenham resultado infrutíferos, as violações são consideradas como uma

única violação, sendo aplicada a sanção correspondente à que for mais gravosa e que resulte da

aplicação das circunstâncias agravantes, sendo que os resultados desportivos obtidos desde a data

da primeira violação são anulados.

12 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se «circunstâncias agravantes» todas as

que envolvam condutas ou comportamentos de um praticante desportivo, ou outra pessoa que

possam justificar a imposição de um período de suspensão superior à sanção padrão.

13 – Se a ADoP verificar que um praticante desportivo ou outra pessoa cometeu uma violação

adicional de uma regra antidopagem antes da notificação da primeira violação, e que a violação

adicional ocorreu pelo menos 12 meses antes ou depois da primeira violação notificada, o período

de suspensão para a violação adicional deve ser calculado como se a violação adicional fosse uma

primeira violação autónoma e o respetivo período de suspensão deve ser cumprido

consecutivamente e não em simultâneo com o período de suspensão imposto pela violação

anteriormente verificada.

14- Caso a ADoP constate que, no âmbito de um procedimento de controlo de dopagem, um

praticante desportivo ou outra pessoa violou a norma antidopagem prevista na alínea e) do n.º 2

do artigo 5.º, verificando-se a existência de outra violação de norma antidopagem, a violação

prevista nessa alínea é julgada como se de uma primeira violação de norma antidopagem se

tratasse e o período de suspensão respeitante a essa violação deve ser cumprido de forma

consecutiva e não em simultâneo com o período de suspensão aplicado à outra violação.

15 - A verificação da situação prevista no número anterior é considerada como uma única

violação, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2.

16 – Caso a ADoP verifique que um praticante desportivo ou outra pessoa cometeu uma segunda,

ou terceira violação de regras antidopagem durante o período de suspensão, os períodos de

suspensão aplicáveis para as múltiplas violações passam a correr consecutivamente e não em

simultâneo.

E-mail: secretaria@fpdd.org Telefone: + 351 21 9379950

17 – Os períodos de suspensão previstos nos n.ºs 1 e 2 podem ser reduzidos, nos termos do artigo

83.º da Lei Antidopagem.

Artigo 35.º

Eliminação ou redução do período de suspensão

1 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão se provar

que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem.

2 – Caso a violação da norma antidopagem envolva uma substância específica, que não seja uma

substância de uso recreativo, ou um método específico, e o praticante desportivo ou outra pessoa

possam demonstrar que a culpa ou negligência não são significativas, a sanção a aplicar é, no

mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, e, no máximo, uma suspensão, por um

período de 2 anos, consoante o grau de culpa do praticante desportivo ou da outra pessoa.

3 – Nos casos em que o praticante desportivo ou outra pessoa possam demonstrar que a culpa ou

negligência não são significativas, e que a substância proibida detetada tem origem num produto

contaminado, a sanção aplicada é, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, e, no

máximo, uma suspensão, por um período de 2 anos, consoante o grau de culpa do praticante

desportivo ou da outra pessoa.

4 – Nos casos em que a violação da norma antidopagem seja praticada por praticante desportivo

recreativo ou por praticante desportivo protegido, e tal violação não esteja relacionada com

substâncias de uso recreativo, se os mesmos demonstrarem que a existência de culpa ou

negligência não é significativa, a sanção aplicada é, no mínimo, uma advertência, sem período de

suspensão, e, no máximo, uma suspensão, por um período de 2 anos, consoante o grau de culpa.

5 – Nos casos em que o praticante desportivo ou outra pessoa demonstrem que, fora das situações

previstas no n.º 3, a existência de culpa ou negligência não é significativa, o período de suspensão

aplicável pode ser reduzido com base no grau de culpa, não podendo, contudo, ser inferior à

metade do período de suspensão que de outra forma seria aplicável e, nos casos em que o período

de suspensão aplicável em condições normais corresponderia a 25 anos, o período de suspensão

a aplicar nunca pode ser inferior a 8 anos.

6 – Caso o praticante desportivo ou outra pessoa tenham prestado um auxílio considerável à

ADoP, a uma autoridade com competência criminal ou a um organismo disciplinar, a ADoP pode

conceder-lhe a suspensão de parte das sanções, com exceção da desqualificação e da divulgação

pública obrigatória, desde que a decisão nesse sentido seja proferida antes da decisão final do

recurso, ou após decorrido o prazo para interposição do mesmo, e que o referido auxílio permita

ou possibilite uma das seguintes situações:

a) A ADoP tomar conhecimento da violação de normas antidopagem por outrem ou

instaurar o respetivo procedimento disciplinar;

b) Uma autoridade com competência criminal ou organismo disciplinar tomar

conhecimento da violação de normas antidopagem por outrem, ou, respetivamente, deduzir

acusação em processo criminal a outrem ou instaurar procedimento por violação de regras

profissionais cometidas por outrem e que a informação transmitida pela pessoa que prestou o

auxílio considerável possa ser utilizada pela ADoP, para os devidos efeitos;

c) O início de um processo instaurado pela AMA contra um outorgante do Código

Mundial Antidopagem, um laboratório acreditado pela AMA ou uma entidade de gestão de

resultados responsável pela gestão de processo do passaporte biológico, tal como definido na

Norma Internacional de Gestão de Resultados, face ao incumprimento do Código Mundial

Antidopagem, de uma norma internacional ou de um documento técnico;

d) A dedução de acusação por parte de uma autoridade com competência criminal ou

organismo disciplinar por motivo de infração penal, ou violação de regras profissionais, ou

desportivas decorrentes de uma violação de normas de integridade desportiva não relacionadas

com a dopagem, com aprovação da AMA.

7 – Após a decisão final de recurso ou após o termo do prazo para a sua interposição, a ADoP

apenas pode suspender uma parte do período de suspensão que seria aplicável mediante

autorização da AMA e da respetiva federação internacional.

8 – O período de suspensão aplicável deve ter em conta a gravidade da violação de normas

antidopagem cometida pelo praticante desportivo ou por outra pessoa, assim como a relevância

do auxílio considerável prestado por estes com o objetivo de erradicar a dopagem no desporto,

sendo que, neste caso, a suspensão não pode ser superior a três quartos do período de suspensão

que seria aplicável e, caso esse período, em condições normais, seja de 25 anos, deve ser garantido

um período de suspensão de, pelo menos, 8 anos.

9 - O praticante desportivo ou outra pessoa que pretenda prestar auxílio considerável pode fazê-

lo junto da ADoP, mediante a celebração de um acordo de prestação de informação, nos termos

previstos no artigo 85.º da Lei Antidopagem.

10 - Se o praticante desportivo ou outra pessoa não prestar o auxílio considerável que

fundamentou a suspensão do período de suspensão, a ADoP determina o restabelecimento do

período de suspensão inicial, sendo esta decisão recorrível.

11 – A requerimento da ADoP ou do praticante desportivo ou outra pessoa que cometa ou seja

acusada de cometer uma violação de norma antidopagem, a AMA pode, em qualquer fase do

processo de gestão de resultados, incluindo após a emissão de uma decisão final de recurso,

aceitar, em benefício do praticante desportivo ou outra pessoa, aquela que considerar ser uma

suspensão adequada do período de suspensão ou outras sanções aplicáveis.

12 - Em circunstâncias excecionais, no âmbito de um auxílio considerável, a AMA pode aceitar

a suspensão do período de suspensão e de outras sanções superiores às previstas no presente

artigo, assim como a inexistência de um período de suspensão ou a não devolução do prémio ou

pagamento de multas ou custas, sendo aplicável o disposto no n.º 10.

13 – As decisões da AMA a que se referem os n.ºs 11 e 12 são irrecorríveis.

14 - Caso a ADoP determine a suspensão de parte de uma sanção, por motivo de auxílio

considerável, deve notificar a sua decisão às organizações antidopagem com legitimidade para

interporem recurso.

15 - Caso o praticante desportivo ou outra pessoa admita voluntariamente a violação de uma

norma antidopagem previamente à notificação da recolha de uma amostra que possa revelar essa

violação ou, caso se trate da violação de uma norma antidopagem diversa da prevista na alínea a)

do n.º 2 do artigo 5.º, antes de receber a primeira notificação da violação, e, no momento da

confissão, essa for a única prova da existência daquela, o período de suspensão pode ser reduzido

até um limite máximo de metade do período de suspensão aplicável.

16 – O praticante desportivo ou outra pessoa que após a notificação pela ADoP de uma potencial

violação de norma antidopagem, relativamente à qual deva ser aplicado um período de suspensão

de 4 ou mais anos, admita a violação e aceite o período de suspensão, no prazo máximo de 20

dias após a notificação da violação da norma antidopagem, pode beneficiar de uma redução de 1

ano no período de suspensão, não sendo admitida ulterior redução do período de suspensão, nos

termos previstos em qualquer outro artigo.

17 – Caso um praticante desportivo ou outra pessoa demonstrem o direito à redução da sanção ao

abrigo de mais do que uma das situações previstas nos n.ºs 2 a 14, previamente à aplicação de

qualquer redução ou suspensão ao abrigo dos n.ºs 6 a 14, o período de suspensão é determinado

nos termos dos n.ºs 2 a 5 e dos artigos 77.º a 80.º.

18 – Se o praticante desportivo ou outra pessoa demonstrar que reúne condições para beneficiar

de uma redução ou de uma suspensão de um período de suspensão ao abrigo dos n.ºs 6 a 14, este

pode ser reduzido ou suspenso até ao limite de um quarto do período de suspensão aplicável.

19 – Para efeitos da presente lei, entende-se «por auxílio considerável» a revelação completa

através de declaração escrita e assinada, de toda a informação relevante conhecida relativamente

a violações de normas antidopagem ou outros procedimentos, bem como a cooperação total com

a investigação e nas decisões que forem tomadas em qualquer caso relacionado com essa

investigação, designadamente depor em audiência, se solicitado por uma organização

antidopagem ou painel de audiência, devendo a informação fornecida ser credível e compreender

uma parte importante de qualquer caso iniciado ou, se nenhum caso for iniciado, fornecer uma

base suficiente para esse efeito.

Artigo 36.º

Auxílio considerável

1 - O praticante desportivo ou outra pessoa que pretenda prestar auxílio considerável pode fazê-

lo, mediante a celebração de um acordo escrito de prestação de informação com a ADoP.

2 - No caso de o acordo não ser alcançado, a informação recolhida pela ADoP não pode ser

utilizada em eventual procedimento disciplinar contra o praticante desportivo ou outra pessoa que

tenha prestado a informação, da mesma forma que a informação prestada pela ADoP referente a

este assunto não pode ser utilizada pelo praticante desportivo ou por outra pessoa contra a ADoP.

3 – Sem prejuízo do número anterior, o acordo não impede a ADoP, o praticante desportivo ou

outra pessoa de utilizar a informação ou a prova recolhida fora do seu período de vigência.

Artigo 37.º

Acordo de resolução de processo

1 – Caso o praticante desportivo ou outra pessoa admita a violação de uma norma antidopagem,

depois de confrontado pela ADoP, pode o mesmo requerer a celebração de um acordo de

resolução de processo, desde que concorde com as sanções consideradas aceitáveis pela ADoP e

pela AMA, nos seguintes termos:

a) O praticante desportivo ou outra pessoa beneficia de uma redução do período de

suspensão com base numa avaliação realizada pela ADoP e pela AMA face à aplicação dos artigos

77.º a 80.º, 83.º e 91.º, à violação da regra antidopagem, à gravidade da violação, ao grau de culpa

e à prontidão com que admitiu a violação;

b) O período de suspensão inicia-se na data da colheita da amostra ou na data da última

violação da norma antidopagem.

Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência - FPDD

2 – O período de suspensão a cumprir no âmbito de um acordo de resolução de processo deve ser

de, pelo menos, metade do período acordado, contabilizado a partir da data em que seja aceite a

imposição de uma sanção ou de uma suspensão preventiva que seja respeitada.

3 – A decisão da AMA e da ADoP sobre a celebração de acordo de resolução de processo, o prazo

da redução do período de suspensão e a data do respetivo início são irrecorríveis.

4 - Caso o praticante desportivo ou outra pessoa requeiram a celebração de um acordo de

resolução de processo nos termos do presente artigo, a ADoP pode permitir que estes discutam a

admissão da violação da norma antidopagem no âmbito de um acordo de prestação de informação.

Artigo 38.º

Aumento do período de suspensão com base em circunstâncias agravantes

1 – Se nas infrações elencadas no n.º 2 do artigo 5.º, com exceção das previstas nas alíneas h), k),

1), m) e n), estiverem presentes circunstâncias agravantes que justifiquem a imposição de um

período de suspensão superior ao previsto nos artigos 77.º a 80.º, o mesmo é aumentado por um

período adicional de até 2 anos, determinado consoante a gravidade da violação e a natureza da

circunstância agravante, salvo nos casos em que o praticante desportivo ou outra pessoa

demonstrem que não cometeram intencionalmente a violação das regras antidopagem.

2 – As circunstâncias agravantes previstas no número anterior devem incluir, designadamente:

a) O facto de o praticante desportivo ou outra pessoa utilizarem ou possuírem múltiplas

substâncias proibidas ou métodos proibidos, utilizarem ou possuírem uma substância proibida ou

método proibido em várias ocasiões ou cometerem várias outras violações das regras

antidopagem;

b) A probabilidade de que um indivíduo normal pudesse beneficiar de uma melhoria do

rendimento desportivo para além do período de suspensão aplicável;

c) O facto de o praticante desportivo ou outra pessoa participarem em ações enganosas

ou obstrutivas para evitar a deteção de uma violação das regras antidopagem;

d) O facto de o praticante desportivo ou outra pessoa se envolverem em atos de

manipulação durante a gestão de resultados.

Artigo 39.º

Praticantes integrados no sistema de alto rendimento

Tratando-se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as sanções

disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência - FPDD

- Suspensão da integração no sistema de alto rendimento enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infração;
- b) Exclusão definitiva do sistema de alto rendimento, na segunda infração.

#### Artigo 40.º

#### Início do período de suspensão

- 1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
- **2.** Qualquer período de suspensão preventiva é deduzido no período total de suspensão a cumprir.
- 3. Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo, ou a outra pessoa alvo do processo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras ou à data em que ocorreu a última violação da norma antidopagem.
- **4.** Se o praticante desportivo, ou outra pessoa alvo do processo, quando confrontado com a prova da violação de uma norma, admitir tal infração, pode iniciar o período sancionatório na data da recolha da amostra ou da violação da norma, desde que metade do período sancionatório daí resultante seja cumprido a partir da data da imposição da sanção.
- **5.** Qualquer período de suspensão cumprido no seguimento de decisão que venha a ser objeto de recurso é deduzido no período total de suspensão que venha, a final, a ser aplicado.
- **6.** O praticante desportivo não pode beneficiar de qualquer redução do seu período de suspensão pelo facto de, em data anterior à sua suspensão provisória, ter decidido não competir ou ter sido suspenso pela sua equipa.

#### Artigo 41.º

#### Estatuto durante o período de suspensão

1. Quem tenha sido objeto da aplicação de uma sanção de suspensão da atividade desportiva não pode, durante o período de vigência da mesma, participar, em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo ou em qualquer atividade realizada sob a égide de um signatário do Código Mundial Antidopagem, de qualquer dos seus associados ou de clubes ou associações desportivas, tanto a nível nacional como internacional.

2. Exceciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados

de formação antidopagem e em programas de reabilitação autorizados pela ADoP.

**3.** O praticante desportivo, ou outra pessoa, sujeito a um período de suspensão de duração

superior a quatro anos pode, após cumprir quatro anos do período de suspensão, participar em

competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi

cometida a violação da norma antidopagem, desde que cumulativamente:

A competição ou o evento não tenham um nível competitivo que possa qualificar, direta

ou indiretamente, para competir, ou acumule pontos para poder competir num

campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional e não

envolva o contato, seja em que condições for, com menores de idade;

Permaneça sujeito a controlos de dopagem. b)

4. O praticante desportivo sujeito a um período de suspensão pode retomar o treino com a

equipa ou utilizar as instalações do clube ou da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas

com Deficiência durante os últimos dois meses do período de suspensão ou no último quarto do

período de suspensão, consoante o que seja menor.

Para além do disposto no artigo 89.º da Lei Antidopagem, o praticante desportivo que 5.

viole uma norma antidopagem não pode beneficiar, durante o período de suspensão, de apoios ou

comparticipações por parte do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais ou de

qualquer entidade por aquelas financiada, salvo se conseguir reduzir o período de suspensão, nos

termos do artigo 83.º do mesmo diploma.

Artigo 42.º

Violação do dever de confidencialidade

1- A violação do dever de confidencialidade previsto no artigo 24.º do presente regulamento

constitui infração disciplinar, podendo ser alvo de responsabilização criminal, civil ou outra

prevista em lei específica

2– A tentativa e a negligência são puníveis.

3- De acordo com Artigo 24°, os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal

da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência que desempenhem funções

ou tenham intervenção no procedimento controlo de dopagem que violarem o dever de

confidencialidade, estarão sujeitos a uma sanção disciplinar, que poderá ser de seis meses a um

ano de suspensão de funções.

#### CAPÍTULO V

#### Sanções desportivas acessórias

#### Artigo 43.º

#### Invalidação de resultados individuais

- 1. A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição, com todas as consequências daí resultantes, incluindo retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.
- 2. A violação de uma norma antidopagem que ocorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios que haja conquistado.
- **3.** O disposto no número anterior não se aplica se o praticante desportivo demonstrar que na origem da infração em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.
- **4.** A invalidação dos resultados referida no n.º 2 aplica-se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do praticante desportivo noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infração aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.
- **5.** A participação, em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 88.º da Lei Antidopagem, conduz à invalidação do resultado obtido e à aplicação, por parte da entidade que procedeu à aplicação da sanção inicial, de um novo período de suspensão no final do período inicialmente previsto.

#### Artigo 44.º

#### Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras

Para além do disposto no artigo 91.º da Lei Antidopagem, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, exceto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

#### Artigo 45.º

#### Prescrição

O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a data em que ocorreu a violação de norma antidopagem haja decorrido o prazo de 10 anos.

#### Artigo 46.º

#### Determinação da medida da coima

- 1 A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz -se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da contraordenação.
- 2 Tratando -se de negligência, os limites mínimo e máximo da coima aplicáveis são reduzidos a metade.
- 3 A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

#### CAPÍTULO VI

#### Entrada em Vigor

#### Artigo 47.º

#### Entrada em vigor e alterações

- 1 O presente regulamento entra em vigor após registo na ADoP, que lhe confere conformidade com a legislação antidopagem em vigor.
- 2 As alterações a este regulamento carecem de registo na ADoP e só se poderão aplicar a partir da época desportiva seguinte.

# Revisto pelo Autoridade de Antidopagem de Portugal (ADoP) em fevereiro de 2025

#### ANEXO I

(a que se refere o nº 3.º do art.18)

### **DECLARAÇÃO**

	, portador do cartão de cidadão n.º
	válido até/, constitui como seu representante,
	, portador do cartão de cidadão
n°	, válido até/, a quem confere os necessários poderes de
representação para, em seu n	ome, praticar todos os atos previstos na legislação antidopagem em
vigor, designadamente no â	mbito do Sistema de Localização de Praticantes Desportivos da
Autoridade Antidopagem de	Portugal.
Ambas as partes declaram air	nda ter conhecimento de que a delegação de competências a que esta
declaração se refere não af	fasta a responsabilidade do praticante desportivo em relação às
obrigações descritas no artigo	o 9.° da Lei n.° 81/2021, de 30 de novembro.
	O Representado:
/	
	(Assinatura)
	O Representante:
	•
//	
	(Assinatura)

## ANEXO II (a que se refere o nº 6.º do art.23) DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado	, residen					te em	
			, portador	do	CC	n.º	
, válido até/_/_	, venho n	a qualidade de	Pai/Mãe/Tuto	r do p	oratic	ante	
desportivo menor de idade - acompanhar	nte do maio	or acompanha	ndo				
declarar que autorizo que lhe sejam efetua	ados contro	los de dopage	em em compet	ição	e fora	a de	
competição, nos termos do nº 3 do artigo 4	1.° da Lei n	° 81/2021 de 3	30 de novembr	э.			
, em/	/						
O Declarante							